



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13841.000359/99-31
Recurso n° 139.378 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.228 – 3ª Turma
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria Restituição da Contribuição ao IBC
Recorrente Irmãos Pereira Comércio e Exportação de Café Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/10/1989

Ementa:

RESTITUIÇÃO - 543-C do CPC - Recolhimentos indevidos e pleito de restituição efetuados antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo prescricional para a devolução do indébito, quando os tributos estejam sujeitos a lançamento por homologação, compreende o período de dez anos. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, nos termos do voto do Relator, determinando o retorno dos autos à unidade preparadora para apreciação das demais questões de mérito.

VALMAR FONSECA DE MENEZES – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso (Substituto convocado) e Valmar Fonseca de Menezes (Presidente Substituto).

Relatório

Intenta a Contribuinte Recurso Especial de fls. 339/375, recebido pelo exame de admissibilidade à fl. 383, contra o Acórdão de fl. 321, que pelo voto de qualidade, negou provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte declarando decadente o direito da contribuinte de pleitear a restituição dos autos.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1988 a 01/10/1989

Na vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, o prazo para pleitear restituição de tributos, qualquer que seja o fundamento do pedido, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados do seu pagamento.

Recurso Voluntário Negado.”

Aduz a Contribuinte que a decisão recorrida ao fundamentar-se no prazo prescricional do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e do §1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, decidiu em dissonância com a jurisprudência deste Conselho Fiscal, transcrita às fls. 345/347.

Segue argumentando que se computando o prazo prescricional a partir de 10 (dez) anos da ocorrência do fato imponible, nos termos do art. 168, I, c/c art. 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional, os valores recolhidos entre julho e outubro de 1989 não foram abarcados pela prescrição, eis que, o Pedido de Restituição foi apresentado em 27/07/1999.

Salienta, por oportuno, que a Lei complementar nº 118/2005 não se aplica ao caso presente, pois somente entrou em vigor 120 dias após sua publicação, que ocorreu em 9 de fevereiro de 2005, sendo o artigo 3º aplicável somente aos fatos ocorridos posteriormente a sua vigência.

Sobre o artigo 4º da Lei complementar mencionada, relata que a sua imposição de aplicação retroativa do artigo 3º foi reconhecida inconstitucional pelo E. STJ, na conformidade do ementário reproduzido às fls. 349/353, inclusive, dentre eles, constando Recurso Especial Repetitivo de Controvérsia.

Por fim, relembra o art. 62-A do Regimento Interno deste CARF e salienta sua aplicação em consonância com as decisões finais dos Egrégios STJ e STF, requerendo provimento do Recurso para afastar a prescrição do pedido de restituição, visto que não alcançado pelo prazo decenal.

Contra-Razões da Fazenda Nacional às fls. 385/391.

Argumenta a Fazenda Nacional que o direito de pleitear a restituição extingue-se em 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário, na inteligência dos artigos 168, caput, e inciso I, 165, inciso I, e 156, inciso I do CTN.

Salienta o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei complementar nº 118/2005, transcritos às fls. 387/388.

Segue aduzindo que declaração de inconstitucionalidade não tem o poder de influenciar na contagem de prazo para restituição ou compensação, conforme transcrição de jurisprudência do E. STJ e deste Conselho Fiscal às fls. 388/390.

Transcreve também à fl. 390 Ato Declaratório nº 096/1999 da Secretaria da Receita Federal que corrobora com a tese de que o prazo para pleitear restituição inicia-se com a extinção do crédito tributário e finda-se 5 (cinco) anos após essa data.

Por fim, salienta que o E. STJ não acata mais a tese dos “cinco+cinco”, suscitada pela Contribuinte, e requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

SILVA

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Segundo documento de fl. 217 a protocolização do pedido de restituição da Contribuição para o IBC, cuja homologação do indébito se deu a partir de tutela jurisdicional obtida no Recurso Extraordinário nº 191.044-5 (fl. 216-DRF-Campinas/SP) se deu em 27.07.1999 para os recolhimentos efetuados no período de outubro de 1988 a outubro de 1989.

Adotando, como do meu dever, o entendimento do Poder Judiciário indo na esteira do decidido no RESP 1.002.932-SP, da relatoria do Ministro Luiz Fux, em se tratando de pagamentos indevidos e, bem como, pleito de restituição, exercitados anteriormente a entrada em vigor da LC nº 118 na data de 09.06.2005, o prazo decadencial compreende o período de dez anos.

Em face do exposto, voto no sentido de conceder parcial provimento ao Recurso Especial no sentido de que seja efetivada a restituição dos recolhimentos realizados nos meses de julho de 1989 a outubro de 1989, com retorno a Repartição de origem.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

Relator